

Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará
Procuradoria Jurídica

Processo PCTR/CET/0001/2016

Parecer PR/PRJ/0345/2016

Interessado: Hélio Winston Leitão

EMENTA: Consulta. Resolução Arce nº 208/2016. Análise jurídica do questionamento feito em Despacho por Conselheiro Relator.

Trata o presente parecer de consulta formulada pelo Conselheiro *Hélio Winston Leitão*, ora Relator do processo acima epigrafado, inquirindo a respeito da aplicação intertemporal da Resolução nº 208/2016, modificadora da Resolução nº 169/2013, ambas referentes à revisão ordinária das tarifas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará - serviço regular interurbano.

Eis o breve resumo dos fatos.

Não se nega a existência de pronunciamento jurídico neste processo, consoante se infere da leitura de fls. 2862-2864 (Parecer PR/PRJ/0271/2016), concluindo-se por uma interpretação sistemática e conjugada dos dispositivos da Resolução nº 208/2016, a qual disciplina os procedimentos e a metodologia aplicáveis na formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária das tarifas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará - serviço regular interurbano, conforme se pode observar de sua respectiva conclusão:

"Ante todo o esposado, infere-se que somente itens de custo poderão ser levados em conta por conjunto de áreas operadas por uma mesma empresa devido à economia de escala operacional ou limitação de dados. Ocorre que o "percurso médio anual" (PMA), mesmo sendo um coeficiente facilitador na elaboração do cálculo, não configura como custo, mas como parâmetro operacional. não



podendo ser inserido na regra do art. 11, §1º, da Resolução em destaque, haja vista essa limitar tão somente nos itens de custo a análise em conjunta de lotes ou áreas. Portanto, opina-se pela utilização proporcional do PMA, e não em conjunto, em virtude de uma interpretação sistemática da Resolução em comento". (fl. 2859, grifou-se)

Ocorre que, em questionamento levantado pelo Conselheiro acima em destaque, ora Relator do presente processo, surge uma questão de direito intertemporal, a qual, de fato, merece ser discutida.

É que a análise jurídica feita outrora ampara-se no artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução Arce nº 208/2016, ao asseverar que somente itens de custo poderão ser levados em conta por conjunto de áreas operadas por uma mesma empresa devido à economia de escala operacional ou limitação de dados, excluindo-se, portanto, o PMA – Percurso Médio Anual – por não se enquadrar como item de custo, mas como coeficiente ou parâmetro operacional.

Nada obstante, conforme relatado pelo Despacho de fl. 2.865, a Resolução Arce nº 208/2016, a qual trouxe ao corpo do texto normativo o dispositivo supracitado, somente fora publicada em 11 de maio de 2016, ou seja, durante o processo de revisão tarifária, após a data-base estabelecida pelo artigo 6º, da Resolução Arce nº 169/2013, segundo a qual *"as concessionárias e permissionárias deverão submeter à Arce, até 15 de abril do ano no qual será realizada a revisão ordinária, a proposta de novo Coeficiente Tarifário (CTf) para cada área de operação do serviço transporte rodoviário intermunicipal de passageiros."* (grifou-se)

Ademais, verifica-se que, no conteúdo da Resolução alterada (nº 169/2013), não havia dispositivo correlato que restringisse de qualquer forma a análise em conjunto tão somente para itens de custo, o que contribuiu até mesmo para que o Conselho Diretor, à época, adotasse entendimento final pela análise em conjunto dos lotes operacionais para fins de cálculo de PMA.

Com efeito, a adoção de critério superveniente para o presente processo de revisão, ao viso deste parecerista, implicaria ofensa ao ideal de "tempus regit actum", deflagrando a retroação de dispositivo, que, sem sombra de dúvidas, não traduz apenas um aspecto procedimental, haja vista alterar a própria metodologia do cálculo tarifário, incorrendo em verdadeira alteração das "regras do jogo" e malferindo a própria segurança jurídica que deve permear todos os procedimentos, tanto judiciais quanto administrativos.

Ante todo o esposado, **procede** o questionamento levantado pelo Despacho sob análise, devendo o presente procedimento de revisão tarifária, portanto, analisar conjuntamente, e não proporcionalmente, os respectivos lotes operacionais para fins de cálculo do PMA, à mingua de previsão normativa à época da instauração do respectivo procedimento administrativo de revisão, deixando-se consignado que o entendimento exarado no Parecer PR/PRJ/0271/2016 (fls. 2862-2864), no sentido de adotar uma interpretação pela análise proporcional dos lotes, incidirá sobre as revisões vindouras, caso inalterado o texto normativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza/CE, 04 de outubro de 2016.


Marcelo Capistrano Cavalcante
Procurador Autárquico da ARCE

À AGB,

segue parecer jurídico
conforme solicitado pelo
Conselheiro Relator.

Em 04.10.16


Ivo César Barreto de Carvalho
Procurador-Chefe da ARCE
Matricula 120-1-71/0AB-CE 12.640